

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:  
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS  
PARTICIPATIVOS**

**LORENA DE MELO FREITAS**

**SAULO JOSÉ CASALI BAHIA**

**GINA VIDAL MARCILIO POMPEU**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Gina Vidal Marcilio Pompeu, Lorena de Melo Freitas, Saulo José Casali Bahia – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-358-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direitos Humanos. 3. Efetividade. 4. Processos Participativos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



**XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA**  
**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E**  
**PROCESSOS PARTICIPATIVOS**

---

**Apresentação**

O presente livro "Direitos Humanos a Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos" é resultado dos artigos do Grupo de Trabalho homônimo, cuja sessão teve lugar no XXV Congresso do Conpedi, ocorrido em Curitiba/PR, no dia 9 de dezembro de 2016, onde 15 (quinze) dos 19 (dezenove) trabalhos selecionados puderam ser apresentados por um total de 18 (dezoito) autores e coautores.

O GT reuniu artigos cujo eixo temático consistiu na efetividade dos direitos fundamentais a partir de conflitos interindividuais.

Democracia, participação e inclusão social foram discutidas desde abordagens mais gerais, pautadas na teoria do discurso, até campos mais específicos, como a proteção de minorias, a justiça reparadora, a liberdade religiosa, a mediação, o trabalho escravo, a proteção de direitos indígenas, o direito à educação e a liberdade de expressão.

O modelo discursivo de Jurgen Habermas foi o tema escolhido por Grazielly Alessandra Baggenstoss para o seu artigo sobre a construção de instituições legítimas. A autora tenta no artigo identificar qual o fator de relevância, na ética discursiva habermasiana, para que se conclua pela legitimidade da construção e do estabelecimento das instituições democráticas. A ética discursiva, a Teoria da Ação Comunicativa, a pretensão de validade e os princípios do discurso foram explorados para o efeito de demonstrar que a solução judiciária depende da construção do consenso e da superação do conflito.

Gina Vidal Marcilio Pompeu apresentou texto onde cuida da crítica ao ensino de direito por meio da desconstrução e reconstrução de alternativas ao ensinar e aprender, tomando em conta o relevo que possui a linguagem jurídica em todo o contexto. O texto foi escrito em parceria com Ana Carla Pinheiro Freitas, e questiona qual é o modelo de educação jurídica mais adequado para o Brasil, bem como a linguagem utilizada no ensino do Direito, onde atualmente se observa a falta de formação de espírito crítico e argumentativo. Sugere-se buscar substituir a prática corrente por situação onde os docentes devam instigar os discentes a compreender o Direito de forma reflexiva.

Direitos humanos e os novos paradigmas da proteção social foi o tema apresentado por Eduardo Pordeus Silva, sob o enfoque do humanismo e da promoção da cidadania. Para o autor, a humanização do direito pode ser fortalecida se a política aliar a esfera pública com as prioridades sociais.

A efetividade constitucional do princípio da inclusão social foi o tema escolhido por Roberlei Aldo Queiroz e Ilton Garcia Da Costa, quando discutem acerca da efetiva interpretação das normas de inclusão a fim de propiciar o constante desenvolvimento local e a diminuição da desigualdade, amparando minorias e ensejando uma democracia realista e reflexiva, com menor influência de uma política autocrática e autoritária. Para os autores, é imprescindível compreender a incorreta aplicação temporal do princípio da autenticidade antes do enraizamento na sociedade do princípio da dignidade da pessoa humana, para assim evitar a falta de bens primários e a manutenção da desigualdade.

Carla Daniela Leite Negócio traz a discussão sobre democracia e participação como mecanismos para a construção da igualdade e da cidadania ativa. Para a autora, os direitos dos cidadãos vão além do poder de votar e ser votado, devendo consistir, ainda, na possibilidade de interferir no direcionamento do Estado e na implementação das garantias fundamentais, sendo que somente um indivíduo livre deverá ter acesso aos direitos sociais e econômicos, devendo a democracia real se abrir à possibilidade de participação constante nos destinos do Estado, da sociedade e da economia.

A ética da diferença como uma possibilidade de efetivação dos direitos humanos é o título do artigo de Ursula Miranda Bahiense de Lyra e Ana Carolina Carvalho Barreto. As autoras discorrem sobre a ética da alteridade em Levinas enquanto possibilidade de efetivação dos direitos humanos.

Passando a casos concretos, a política nacional voltada à pessoa com deficiência e o exercício da democracia participativa foi o tema escolhido no artigo apresentado por Patricia dos Santos Bonfante e Reginaldo de Souza Vieira. Para os autores, a política nacional voltada à pessoa com deficiência, consubstanciada a partir dos direitos previstos constitucionalmente, obteve significativos avanços, e é marcada pelo advento de documentos internacionais, pelo fortalecimento dos movimentos sociais e pela prática da democracia participativa. Em contrapartida, concluem que tanto a prática democrático-participativa quanto a garantia material dos direitos, por intermédio da consecução de políticas públicas, permanecem em construção e relativamente distantes do ideal positivado.

A justiça reparadora no Brasil e uma análise crítica do julgamento da ADPF 153 foi o tema escolhido por Nida Saleh Hatoum e Isabela Cristina Sabo no contexto da luta histórica por direitos humanos. Para as autoras, a ditadura militar no Brasil gerou muitas consequências, dentre as quais se destaca a ausência de uma efetiva justiça reparadora quando do restabelecimento do Estado de Direito. Assim, seria ainda um dos efeitos do período ditatorial no atual contexto democrático brasileiro a Lei da Anistia e o julgamento da ADPF n. 153.

A liberdade religiosa foi tratada a partir do conflito com o direito à vida no caso de recusa de transfusão de sangue por paciente adepto da religião Testemunhas de Jeová. Os autores Faustus Maximus de Araujo Alvim e Carlos Alberto Simões de Tomaz se utilizaram da Teoria dos Princípios de acordo com a matriz de Robert Alexy para tentar oferecer solução ao problema concreto.

A mediação foi apresentada por Rosalina Moitta Pinto da Costa como método eficaz de solução de conflitos e elemento de transformação das relações sociais, além de defendida como método preferencial à solução judiciária, considerando a Teoria da Espiral de Conflitos e a necessidade de recontextualização dos mesmos.

Valena Jacob Chaves Mesquita apresentou uma análise da atuação do Ministério Público Federal no Pará no combate ao trabalho escravo contemporâneo, discutindo questões de competência e da política ministerial e judiciária, mostrando o quanto depende a efetividade dos direitos fundamentais de uma clara ideia acerca do bem jurídico a proteger.

Lucas Rodrigues Vieira e Erica Fabiola Brito Tuma discutem de modo crítico o direito à consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas no Brasil, prevista em normas internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas, situação ao abrigo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Rodrigo Batista Coelho e José Antonio Remédio discutem a efetividade e justiciabilidade do direito à educação, destacando os principais desafios e os mecanismos para a efetivação deste direito, haja vista a tendência de esvaziamento do espírito solidarístico dos direitos sociais.

Educação, acesso à informação e participação popular é o tema tratado por Bianca Araújo de Oliveira Pereira, que realiza uma análise das medidas do Estado do Pará acerca da tentativa de adoção de Escolas Charter. Houve destaque inclusive sobre as medidas do Governo estadual e a falta de informações claras e acessíveis nos veículos oficiais.

O caso das rádios comunitárias na Lei de Meios do Equador inspirou Marta Thais Leite dos Santos e Tereza Margarida Costa de Figueiredo a escreverem sobre a liberdade de expressão e democratização no novo constitucionalismo latino-americano. Para as autoras, a democratização dos meios de comunicação também perpassa a concretização da liberdade de expressão como um direito de participação.

Todos estes textos servem a facilitar a compreensão dos direitos humanos e promover uma hermenêutica voltada à sua efetividade, por meio da fundamentação desta busca e da consciência de que a almejada efetivação depende da necessária participação democrática em sua positivação, com livre acesso ao reclamo administrativo ou judicial.

Boa leitura!

Prof. Dr. Saulo José Casali Bahia – UFBA

Profa. Dra. Lorena de Melo Freitas – UFPB

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu – UNIFOR

**A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO EFICAZ DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E  
ELEMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS**  
**THE MEDIATION AS AN EFFECTIVE METHOD OF CONFLICT RESOLUTION  
AND ELEMENT OF TRANSFORMATION OF SOCIAL RELATIONS**

**Rosalina Moitta Pinto da Costa <sup>1</sup>**

**Resumo**

O trabalho visa estudar a mediação não apenas como instrumento eficaz na solução de conflitos, mas também como elemento de transformação das relações sociais. Inicialmente analisar-se-á a teoria do conflito de Morton Deutsch, avaliando sua importância na recontextualização do conceito de conflito e sua contribuição para a construção e desenvolvimento das técnicas de solução de disputas. Feita a classificação dos conflitos, passar-se-á a analisar o processo judicial como instrumento de solução de disputa e sua eficácia como veículo capaz de reestruturar as relações conflituosas. Finalmente, estudar-se-á a mediação, mediante uma abordagem inicial principiológica, como proposta transformadora do conflito

**Palavras-chave:** Mediação, Processo judicial, Conflito, Teoria do conflito de morton deutsch

**Abstract/Resumen/Résumé**

The work aims to study the mediation not only as an effective tool in solving conflicts, but also as an element of transformation of social relations. Initially it analyzes the theory of conflict of Morton Deutsch, assessing its importance in recontextualisation the concept of conflict and its contribution to the construction and development of dispute resolution techniques. After the classification of conflicts, it will be analyzed the judicial process as dispute resolution instrument and its effectiveness as a vehicle able to restructure the conflictual relations. Finally, we will focus, in mediation, through initial principled approach, as proposed transforming the conflict

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Mediation, Litigation, Conflict, Conflict theory morton deutsch

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito das Relações Sociais (PUC/SP). Mestre em Direito Agrário (UFPA). Especialista em Direito Ambiental (UFPA). Especialista em Direito Civil e Processo Civil (ESMPA).

## 1. INTRODUÇÃO

O conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis (YARN, 1999, p. 113).

Como a sociedade é formada por indivíduos autônomos, com interesses divergentes, o conflito sempre foi algo inevitável, e, assim tido como aquilo que deve ser eliminado.

Desse modo, sendo uma das funções primordiais do direito resolver os conflitos, a reação para a resolução do conflito sempre foi a sua anulação. O direito, portanto, sempre se preocupou em anular os conflitos criando normas jurídicas com padrões de julgamento, previamente estabelecidas, a serem aplicadas pelos juízes ao caso concreto.

Assim, os conflitos passaram a ser decididos pelos juízes, mediante sua autoridade, com a aplicação de padrões objetivos de julgamento previamente fixados (COSTA, 2004, p. 162).

Enfim, criou-se a concepção de que quando os interesses pessoais dos indivíduos entram em choque devem sempre ser anulados mediante a aplicação de regras previamente definidas a serem aplicadas por juízes imparciais.

Essa visão de conflito começou a entrar em crise quando se começou a perceber que “há muitas coisas escondidas sob o nome genérico de conflitos. Tensões dos mais variados tipos e origens, com os mais variados modos de desenlace, exigindo estratégias as mais diversas para o seu enfrentamento”<sup>1</sup>.

Passou-se a perceber que muitas vezes, resolver a disputa não põe fim ao conflito subjacente. Alexandre Araújo Costa cita o seguinte exemplo: quando um juiz determina com quem ficará a guarda de um filho, isso põe fim a uma determinada disputa (ou litígio, como definiremos a seguir), mas, além de não resolver a relação conflituosa, muitas vezes acirra o próprio conflito, criando novas dificuldades para os pais e para os filhos. *Então, torna-se claro que muitas vezes a disputa não é o conflito, mas uma decorrência do conflito* (COSTA, 2004, p. 162).

Em outras vezes as tensões não são frutos simplesmente de interesses divergentes, mas de diferentes maneiras de perceber o mundo. Essas diferenças não podem ser reduzidas sem violentar o direito de cada um à sua própria identidade.

---

<sup>1</sup> Essa primeira abertura gerou uma primeira onda de reflexão, na esteira da qual surgiu o movimento de resolução alternativa de disputas (RAD). COSTA, 2004, p. 162



Há situações em que o conflito não é uma disputa por um determinado bem, ou nem mesmo é quantificável, como um simples pedido de desculpas.

Passa-se então a reconhecer que os conflitos são muitas vezes constituídos pela nossa percepção das relações vividas, que são reconstruídas linguisticamente dentro de uma narrativa pessoal. Isto é, alterar a percepção que uma pessoa tem do conflito significa modificar o próprio conflito, pois é possível modificar o modo de comportamento entre as pessoas nele envolvidas<sup>2</sup>.

Começou-se então a desenvolver uma percepção mais crítica acerca das peculiaridades dos conflitos e da possibilidade de resolvê-los mediante novas técnicas, com a noção de que o conflito talvez não seja algo a ser anulado, pois as relações humanas têm uma dimensão conflitiva que as integra.

Assim, passou-se a pensar na intervenção na própria estrutura do conflito, alterando o modo como as pessoas percebem os fatos que elas qualificam como conflituosos e, conseqüentemente, começaram a ser abertas novos caminhos para a solução dos conflitos, na visão de que é possível intervir na própria maneira como o conflito é pensado e assim promover a transformação do conflito em si e não apenas nos seus resultados ou conseqüências.

Enfim, existem múltiplas relações, aquelas que são multidimensionais onde as relações sociais são envoltas de valores morais, religiosos, ideológicos, etc., gerando uma forte dimensão emotiva. Nesses casos a resolução de um conflito não encerra a convivência entre as partes e, portanto, é sempre necessário pensar nas tensões futuras que poderiam nascer de uma abordagem errônea dessas divergências.

De outro modo, há relações que tem uma dimensão emocional menos acentuada. São relações pontuais no tempo, e, assim, encerrada a relação ou o conflito que nela surja, não há uma perspectiva de convivência futura.

O que se observa é que de um modo geral há um círculo vicioso de ação e reação no conflito, onde cada ação se torna mais severa que a anterior e cria uma nova questão ou ponto de disputa. É o modelo chamado por Rubin e Kriesberg (BRASIL, 2015, p. 48) de *espiral de conflito*. Tais autores perceberam que há um crescimento do conflito, onde suas causas originárias progressivamente se tornam secundárias, *a partir*

---

<sup>2</sup> “la función primaria del lenguaje es la construcción de mundos humanos, no simplemente la transmisión de mensajes de un lugar a otro. La comunicación se torna así un proceso constructivo, no un mero carril conductor de mensajes o de ideas” SCHNITMAN, 2000 p. 31.

*do momento em que as partes se tornam mais preocupadas a responder aquela ação que imediatamente antecedeu sua reação.*

Essa é uma situação que ocorre com frequência no processo judicial, a preocupação em reagir acaba provocando, em geral, o crescimento do conflito, onde suas causas originárias progressivamente se tornam secundárias.

Esse conjunto de percepções conduziu à *valorização da mediação como elemento de transformação das relações sociais*<sup>3</sup>, surgindo a noção de que é preciso valorizar métodos *alternativos*, com o reconhecimento dos limites da técnica jurídica de aplicação de normas gerais e de uma valorização das estratégias voltadas à criação autônoma de normas individuais para a resolução da disputa.

O trabalho visa estudar a mediação não apenas como instrumento eficaz na solução de conflitos, mas também como elemento de transformação das relações sociais.

Para isso analisar-se-á inicialmente a teoria do conflito de Morton Deustsch, sua importância na recontextualização do conceito de conflito, na nova visão dada às disputas e na contribuição para a construção e desenvolvimento da mediação como técnica de resolução de conflitos.

Feita a classificação dos conflitos, conforme a teoria de Morton Deustsch passar-se-á a analisar o processo judiciário como instrumento de solução de disputa, questionando sua eficácia como veículo capaz de reestruturar as relações conflituosas.

Analisadas as deficiências do processo judicial, estudar-se-á a mediação como instrumento capaz de por fim às disputas e de transformar as relações das relações sociais.

## **2. TEORIA DO CONFLITO DE MORTON DEUSTSCH**

Sendo o conflito algo inerente à natureza humana, as novas teorias sobre o conflito passam a vê-lo não mais como algo ruim, pois do conflito podem surgir mudanças e resultados positivos.

Nesse sentido, Morton Deustsch, em sua obra *The resolution of conflict: Constructive and Destructive Processes* classificou os processos de resolução de disputas em processos destrutivos e construtivos, contribuindo muito para a solução de conflitos.

---

<sup>3</sup> Cf: WARAT, 2001, p. 134 e BUSH, R.A.B y e FOLGER, 2000, p. 67

Segundo o autor, em um processo destrutivo há o enfraquecimento ou rompimento da relação social preexistente à disputa em razão da forma pela qual esta é conduzida, havendo a tendência de o conflito se expandir e tornar mais acentuado no desenvolvimento da relação processual. O resultado dessa forma de condução do conflito é que ele se torna “independente de suas causas iniciais” (DEUTSCH, 1973, p 351). Nesses processos destrutivos de resolução de conflitos as partes findam a relação processual com o enfraquecimento da relação social preexistente à disputa e o aumento da animosidade entre elas porque o conflito assume feições competitivas, onde cada parte busca vencer a disputa, levando a percepção que os interesses de ambas não pode coexistir (DEUTSCH, 1973, p 361).

Por outro lado, o processo construtivo ocorre um estímulo às partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização de interesses aparentemente antagônicos (DEUTSCH, 1973, p 365). Nesse processo de solução de conflitos as partes são motivadas a resolverem as questões prospectivamente, sendo reformuladas aquelas situações em que ocorre um impasse, abordando-se não apenas as questões juridicamente tuteladas, mas todas aquelas que estejam influenciando a relação das partes. Nesses processos construtivos de resolução de conflitos as partes findam a relação processual com o fortalecimento da relação social preexistente à disputa e o robustecimento do conhecimento mútuo e da empatia.

A grande contribuição de Mortin Deutsch ao apresentar os processos construtivos de resolução de conflitos foi a recontextualização do conceito de conflito que passou a ser assimilado como algo positivo, como um elemento da vida que “inevitavelmente permeia nossas relações humanas e tem potencial de contribuir positivamente nessas relações” (BRASIL, 2015, p. 50).

Com efeito, a possibilidade de se perceber o conflito de forma positiva consiste em uma das principais alterações da chamada teoria do conflito, porque se passa a perceber que, quando conduzido construtivamente, é capaz de proporcionar crescimento pessoal, profissional e organizacional, isto é, com o uso de técnica adequada o conflito é um instrumento de amadurecimento e aproximação dos seres humanos.

Em suma, a contribuição de Morton Deutsch ao apresentar a definição de processos construtivos de resolução de conflitos, provocou uma recontextualização acerca do conceito de disputa em que registrou ser este um elemento da vida que permeia todas as relações humanas e tem potencial de contribuir positivamente nessas relações. Ora, a partir do momento que se percebe que o conflito é um fenômeno natural

da relação de quaisquer seres vivos é possível vê-lo de forma construtiva e, quando conduzido com técnica adequada passa a ser um importante meio de conhecimento, amadurecimento e aproximação de seres humanos.

### **3. O PROCESSO JUDICIAL NÃO DIRIME O CONFLITO PORQUE NÃO LIDA COM TODA A SUA COMPLEXIDADE**

Conforme se observou o conflito é inerente à condição humana, havendo diversos tipos de conflitos, com múltiplas complexidades, em razão da sociedade ser formada por indivíduos autônomos. O conflito é, assim, um conceito sociológico. Logo, não se pode trazê-lo para o processo, então o que se leva para o mesmo é a lide: o conflito tal qual delimitado pelo pedido e causa de pedir definidos na petição inicial.

Há diferença, portanto, entre o conflito e a lide pois, embora todo litígio esteja ligado a um conflito, ele não representa toda complexidade do conflito que lhe é subjacente, mas uma determinada faceta sua, delimitada pela parte e a qual é decidida por meio de uma regra imposta por um terceiro (juiz).

O judiciário não lida com toda a complexidade do conflito, mas apenas com a lide determinada no processo. Pode-se dizer que existe um conflito que ocorre no mundo dos fatos (real) e um conflito que está no processo, que é a lide.

Assim, para ingressar em juízo, a parte precisa definir a lide, que ela deseja que o juiz resolva, cabendo ao juiz simplesmente analisar se o pedido feito pela parte está albergado no direito positivo e, com base nesse critério, deferi-lo ou não. *Dessa forma, o pedido do autor define a lide e determina o limite da autoridade judicial sobre o caso.*

O conflito tem uma dimensão maior do que a lide que está definida no processo, pois esta é delimitada pelo pedido do autor.

A atividade jurisdicional exercida pelo Estado-juiz visa pacificação dos conflitos *tal como delimitados no processo*. A jurisdição enquanto função estatal é um poder-atividade do Estado por intermédio da qual este substitui as partes para, imparcialmente, buscar a pacificação de determinado conflito impondo imperativamente determinadas decisões.

A substitutividade, como característica da jurisdição, informa que o Estado-juiz aplica a norma ao caso concreto substituindo a vontade das partes envolvidas no processo para promover a justa composição da lide. Dando efetividade à característica substitutiva da jurisdição o sistema processual cria um mecanismo de resolução de disputas pelo qual o direito é a principal fonte de solução de questões.

O dever primário na resolução de conflitos é das próprias partes. Logo, tal atribuição do Estado de substituir a vontade das partes e assim atingir a pacificação dos conflitos é uma atividade secundária do Estado (CHIOVENDA, 2000, p. 18), e, assim, quando o estado juiz a desenvolve está mais preocupado em eliminar o processo do que em conseguir a paz justa entre as partes.

O processo judicial demora mais do que deveria (BRASIL, 2015, p.50) porque faz uso na maioria das vezes de mecanismos destrutivos de resolução de disputas em função dos “defeitos procedimentais”. O ordenamento jurídico processual organiza-se em torno de procedimentos fundados somente no direito positivo. Em regra se aborda o conflito como um fenômeno negativo nas relações sociais, pois proporciona perdas ao menos para uma das partes envolvidas.

Isso ocorre porque o processo aborda o conflito como se fosse um fenômeno jurídico, tratando exclusivamente os interesses juridicamente tutelados, excluindo assim os aspectos do conflito possivelmente “tão importantes ou até mais do que aqueles juridicamente tutelados” (BRASIL, 2015, p.49).

O que se observa, então, é que as partes buscam auxílio do Estado para a resolução de seus conflitos, mas frequentemente tem o conflito acentuado em face de procedimentos que são modelos de lógica jurídica-processual, mas que no cotidiano acabam sendo ineficientes porque enfraquecem os relacionamentos sociais preexistentes entre as partes em conflito. Quando, por exemplo, um juiz de direito resolve, segundo as normas do direito positivado, a questão da guarda do menor, pode não resolver a relação conflituosa e muitas vezes pode acirrar o próprio conflito.

Com efeito, muitos conflitos não podem ser resolvidos pela técnica de *subsunção*. Ao examinar quais fatos encontram-se presentes para aplicar o direito tutelável à espécie o operador do direito não pode mais se limitar a aplicar a técnica de subsunção. Não basta examinar quais fatos encontram-se demonstrados para em seguida indicar o direito aplicável à espécie.

Vê-se que o ordenamento jurídico processual que se dirige predominantemente à pacificação social, organiza-se em torno de processos destrutivos lastreados em procedimento fundados, em regra somente no direito positivo. Pode-se concluir que grande parte do ordenamento jurídico processual que se dirige à pacificação social organiza-se segundo a ótica de Deutsch em torno de processos destrutivos lastreados somente no direito positivo.

*Enfim, o processo judicial não é trabalhado como um meio pelo qual as partes possam de forma eficiente tratar suas questões e interesses a ponto de permitir que os vínculos sociais existentes entre essas partes possam sair fortalecidos. As partes não são estimuladas a dirimir suas diferenças com base nos seus interesses, mas são examinados os fatos envolvidos na disputas, tal como descritos no processo.*

Assim, muitas vezes, quando buscam auxílio do estado para a solução de seus conflitos, tem, em regra o conflito acentuado ante a procedimentos que abstratamente se apresenta, como brilhantes modelos de lógica processual jurídica que na prática acabam por se mostrar ineficientes e frequentemente enfraquecem os relacionamentos sociais preexistentes entre as partes em conflito.

Há necessidade de novos modelos que permitam que as partes possam, por intermédio de um procedimento participativo, resolver suas disputas construtivamente ao fortalecer relações sociais, identificar interesses subjacentes ao conflito, promover relacionamentos cooperativos, explorar estratégias que venha a prevenir ou resolver futuras controvérsias e educar as partes para uma melhor compreensão recíproca (RHODE, 2000, p. 132).

## **4. MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO EFICAZ NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

### **4.1. Princípios norteadores da mediação**

A mediação, como meio de solução de controvérsias, submete-se à princípios próprios que são:

#### **a) Imparcialidade**

O artigo 1º, IV, do Anexo III d Resolução 125/2015 do CNJ afirma que o mediador deve agir “com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente”.

É o dever de proceder isento de vinculações éticas ou sociais com qualquer das partes, devendo tal imparcialidade, ser percebida pelas próprias partes, pois o processo todo deve ser conduzido de forma a assegurar tal percepção.

#### **b) autonomia da vontade**

Previsto na Resolução 125/2015, do CNJ<sup>4</sup>, é também chamado de princípio do consensualismo processual (BRASIL, 2015, p. 245), o qual garante que somente pode haver mediação se as partes consentirem espontaneamente com o processo de autocomposição.

#### c) Independência

Trata-se do dever do mediador de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, “sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável”<sup>5</sup>.

O mediador tem independência para se recusar a redigir acordo ilícito ou mesmo interromper a sessão se perceber qualquer comprometimento na idoneidade da mediação.

#### c) Decisão informada

Previsto na Resolução 125/2015, do CNJ<sup>6</sup>, o princípio da decisão informada assegura às partes a plena consciência dos seus direitos e da realidade fática na qual se encontram. O mediador tem o dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido. Assim, por exemplo, somente será legítima a resolução de uma disputa por meio da mediação se as partes ao renunciarem a um direito tiverem plena consciência quanto à existência deste seu direito subjetivo.

#### d) Confidencialidade

A confidencialidade das comunicações realizadas em mediações assegura que as informações constantes nas comunicações realizadas na mediação não podem ser divulgadas fora do processo nem poderão ser apresentadas como provas em eventual julgamento do caso, nem em outros processos judiciais.

Referido princípio deve se estender a todas as informações produzidas no curso do procedimento, não podendo seu teor vir a ser utilizado para fim diverso daquele previsto, salvo por expressa deliberação das partes.

Pelo princípio da confidencialidade, o mediador não pode servir como testemunha acerca de fato relacionado com seu ofício como facilitador de comunicações, pois “a eficiência do mediador está relacionada à confiança que as partes

---

<sup>4</sup> Art. 1º, V, do Anexo III da Resolução 125/2015, do CNJ.

<sup>5</sup> Art. 1º, V, do Anexo III d Resolução 125/2015 do CNJ.

<sup>6</sup> Art. 1º, II, do Anexo III da Resolução 125/2015, do CNJ.

depositam nele e à segurança de que alguns pontos debatidos em mediação não poderão ser utilizados como prova em um processo judicial” (NEVES, 2016, p. 246)<sup>7</sup>.

No mesmo sentido, o art. 1º, I, do Anexo III da Resolução 125/2015 do CNJ, traz que a confidencialidade consiste no “dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese”.

Com efeito, sem poder coercitivo, o mediador precisa construir uma relação de confiança com os disputantes<sup>8</sup> de forma que eles se sintam à vontade para se expressar com franqueza e segurança. É curial que tenham liberdade para se comunicar, devendo-lhe ser garantido que as informações ali compartilhadas não serão usadas em nenhum julgamento ulterior. Para isso o sigilo profissional é curial.

Enfim, a confidencialidade importa no dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, não podendo o mediador ou conciliador ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese.

#### e) Empoderamento<sup>9</sup>

O princípio do empoderamento traduz a evolução dos processos de mediação pela inclusão de novas técnicas de negociação e resolução de conflitos, estabelecendo “a necessidade de haver um componente educativo no desenvolvimento do processo autocompositivo que possa ser utilizado pelas partes em suas relações futuras” (BRASIL, 2015, p. 247).

Considerando-se que o mediador estabelece uma relação com as partes de modo a estimular a comunicação, faz-se necessária a introdução de novos conceitos nos sistemas processuais.

O empoderamento consiste na capacitação das partes para que possam, por si mesmas, compor seus futuros conflitos. É o dever que tem o mediador de estimular os interessados a aprenderem a melhor forma de resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição.

---

<sup>7</sup> O CPC/2015, Art. 166, § 2º, prevê ainda que o dever de sigilo, inerente às funções do mediador e conciliador, estende-se igualmente aos membros de suas equipes, que também não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação,

<sup>8</sup> *Rapport: confiança*

<sup>9</sup> Art. 1º, VII, do Anexo III da Resolução 125/2015.



Espera-se, com o princípio do empoderamento, que após o aperfeiçoamento das formas de comunicação com a adequada mediação as partes tenham aprendido, ainda que parcialmente, algum conjunto de técnicas de negociação.

#### f) Validação

Previsto no art. 1º, VIII, do Anexo III, da Resolução 125/2015, do CNJ, trata-se do dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito, provocando conseqüente humanização do conflito decorrente da maior empatia e compreensão.

O mediador aconselha a necessidade de reconhecimento mútuo de interesses e sentimentos visando uma aproximação real das partes e, conseqüentemente, institui uma maior humanização no processo de resolução de disputas.

Estando ausentes a conscientização e compreensão desses valores as partes estarão menos dispostas e aptas a criar soluções ou a sugerir propostas. Por isso o mediador deve direcionar cada parte para que tome consciência de seus interesses, sentimentos e necessidades, desejos e valores e para que cada uma venha a entender como e porque algumas das soluções ventiladas satisfazem ou não as suas necessidades (BRASIL, 2015, p. 247).

Em suma, a mediação somente pode haver mediante o consentimento das partes, podendo o mediador se recusar a redigir acordo ilícito ou mesmo interromper a sessão se perceber qualquer comprometimento na idoneidade da mediação.

O mediador deve agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, isento de vinculações éticas ou sociais com qualquer das partes, devendo tal imparcialidade, ser percebida pelas próprias partes e no decorrer de todo o processo.

Cabe ao mediador manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido, estabelecendo uma relação com as partes de modo a estimular a comunicação, para que possam, por si mesmas, compor seus futuros conflitos.

Também cabe ao mediador direcionar cada parte para que tome consciência de seus interesses, sentimentos e necessidades, para que possam perceber como algumas das soluções ventiladas satisfazem, ou não, as suas necessidades.

Sem poder coercitivo, o mediador precisa construir uma relação de confiança com os disputantes - rapport - de forma que eles se sintam à vontade para se expressar com franqueza e segurança, para isso o mediador deve de manter sigilo sobre todas as

informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes. Assim, a confidencialidade é fundamental para que as partes tenham liberdade de se comunicar, devendo-lhe ser garantido que as informações ali compartilhadas não serão usadas em nenhum julgamento ulterior.

#### 4.2. A mediação como elemento de transformação das relações sociais

O prefácio do *Standards of Conduct for mediators* traz a seguinte definição: Mediação é um processo no qual uma terceira parte imparcial, um mediador, facilita a resolução da disputa por meio da promoção de acordos voluntários entre ambas as partes da disputa. Um mediador facilita a comunicação, promove o entendimento, força as partes a se focarem em seus interesses e procura soluções criativas que deixem as partes livres para chegar a um acordo próprio<sup>10</sup>.

Vê-se como ponto de partida para a compreensão desse instrumento do solução de conflitos, a função facilitadora do mediador (KOVACH; LOVE, 1988, p. 106). A mediação como um processo no qual um terceiro imparcial facilita a comunicação e negociação e promove a tomada de decisão voluntária das partes na controvérsia é apontada por vários autores. Nesse sentido, a definição de Francisco José Cahall:

A mediação é um dos instrumentos de pacificação de natureza autocompositiva e voluntária, no qual um terceiro, imparcial, atua, de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito(CAHALL, 2012, p. 57).

Não basta, contudo, a simples existência de um terceiro imparcial. É necessário que este terceiro estimule as partes a resolver suas disputas construtivamente, explorando estratégias que venham a prevenir ou resolver futuras controvérsias, porque a mediação visa manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito, conforme explica HAYNES e MARODIN:

---

<sup>10</sup> Definição que está no prefácio do *Standards of Conduct for mediators*. As Normas de padrão de conduta para Mediadores - *Standards of Conduct for Mediators* - foi estabelecida em 1994 pela American Arbitration Association, the American Bar Association's Section of Dispute Resolution, e Association for Conflict Resolution (Associação Americana de Arbitragem, Seção de Solução de Controvérsias da American Bar Association e da Associação para Resolução de Conflitos). A versão original de 1994 foi revisada em 2005 por representantes das mesmas organizações. Esses padrões de conduta - *Standards of Conduct for Mediators* - são elaboradas para servir como diretrizes para os mediadores em todos os contextos de prática, tendo como objetivos principais: orientar o comportamento de mediadores; informar as partes mediadoras; e promover a confiança do público na mediação como um processo de resolução de conflitos.

A mediação é um processo no qual uma terceira pessoa - o mediador - auxilia os participantes na resolução de uma disputa. O acordo final resolve o problema com uma solução mutuamente aceitável e será estruturado de modo *a manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito*” (HAYNES; MARODIN, 1996. p.11).

A mediação não procura simplesmente obter um acordo, mas incitar o diálogo entre as partes, a fim de aproximá-las, para que elas alcancem a solução do conflito de modo satisfatório para ambas. Assim, “o acordo passa a ser a consequência lógica, resultante de um bom trabalho de cooperação realizado ao longo de todo o procedimento, e não sua premissa básica” (SAMPAIO; NETO, 2007, p. 20).

Não se trata portanto, de um processo no qual uma terceira pessoa opina, mas de um diálogo constante entre as ideias e visões das partes, de modo a ajudá-las a identificar quais são os resultados que elas realmente querem. Os mediadores não devem responder a questão que permeia a disputa. Essa tarefa cabe as partes (KOVACH; LOVE, 1988, p.104). Nesse sentido, COOLEY e LUBET afirmam que a mediação:

pode ser definida como um processo no qual uma parte neutra ajuda os contendores a chegar a um acerto voluntário de suas diferenças mediante um acordo que define seu futuro comprometimento. (COOLEY; LUBET, 2001, p.23).

A conduta do mediador, portanto, deve estar voltada primordialmente para ajudar as partes a achar uma solução própria. Por isso Lia Regina Castaldi Sampaio e Adolfo Braga Neto destacam que o mediador deve ter a humildade de reconhecer que são as partes as mais recomendadas a encontrarem uma solução para o conflito, uma vez que são elas as mais interessadas, sendo o mediador um harmonizador da relação dos conflitantes (SAMPAIO; BRAGA NETO, 2007, p. 20).

Cabe ao mediador, portanto, detectar o que originou a controvérsia, bem como verificar a personalidade dos envolvidos, a fim de encontrar a melhor maneira de auxiliá-los a resolver o conflito, de modo a atender os interesses e as necessidades de ambos (CAHALI, 2012, p. 57).

A participação das partes e as decisões por elas feitas caracterizam a mediação, gerando um grande nível de satisfação com o processo e garantem um resultado construído unicamente pelos interesses e peculiaridades das mesmas, pois a “mediação tem como principal característica propiciar oportunidades para a tomada de decisões

pelas partes em conflito, utilizando técnicas que auxiliam a comunicação no tratamento das diferenças de forma construtiva e interativa” (WANDERLEY, 2004, p.19).

Ao contrário do processo judicial, a mediação possui uma organização lógica característica de um método de resolução de disputas, visando proporcionar a oportunidade para as partes definirem e esclarecerem questões, compreenderem diferentes perspectivas, identificarem interesses, explorarem e avaliarem as possíveis soluções, e chegar a acordos mutuamente satisfatórios, quando desejado.

Na realidade, como as partes são estimuladas a dirimir suas diferenças com base nos seus interesses, o direito deixa de ser a principal fonte de resolução de questões para assumir função secundária, sendo a mediação considerada, mais do que uma meio de solução de controvérsias, uma verdadeira *proposta transformadora do conflito*. É o que diz WARAT:

a mediação seria uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim, a sua resolução pelas próprias partes, que recebem auxílio do mediador para administrá-lo. A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco, tem como única finalidade a obtenção de um acordo. (WARAT, 2001, p. 21)

Enfim, a mediação é uma forma alternativa de solução de conflitos fundada no exercício da vontade das partes, sem qualquer decisão impositiva e que preserva plenamente o interesse de ambas as partes (NEVES, 2016, p. 6), visa não apenas resolver os conflitos, mas reestruturar a relação entre as partes visando melhor capacitá-las a tratar as questões com base em suas necessidades e interesses, mesmo que estes não sejam juridicamente tutelados.

## **5. CONCLUSÃO**

O conflito é o estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis, sendo inevitável em uma sociedade formada por indivíduos autônomos, com interesses divergentes.

A reação para a resolução do conflito sempre foi a sua eliminação. O direito, portanto, sempre se preocupou em anular os conflitos criando normas jurídicas com padrões de julgamento, previamente estabelecidas, a serem aplicadas pelos juízes ao caso concreto.

Contudo, passou-se a perceber que, muitas vezes, resolver a disputa não põe fim ao conflito subjacente, surgindo a percepção de que o conflito talvez não seja algo a ser anulado, pois as relações humanas têm uma dimensão conflitiva que as integra, passando-se a desenvolver uma noção mais crítica acerca das peculiaridades dos conflitos e da possibilidade de resolvê-los mediante novas técnicas.

Começou-se a abrir novos caminhos para a solução dos conflitos, na visão de que é possível intervir na própria maneira de como a disputa é pensada e assim promover a transformação do conflito em si e não apenas nos seus resultados ou consequências.

Nesse sentido, Morton Deutsch, trouxe uma grande contribuição na resolução de conflitos, provocando uma recontextualização acerca do conceito de disputa ao perceber que esta é um elemento da vida que permeia todas as relações humanas e tem potencial de contribuir positivamente nessas relações.

Referido autor, Morton Deutsch, classificou os processos de resolução dos conflitos em processos destrutivos e construtivos.

No processo destrutivo há o enfraquecimento ou rompimento da relação social preexistente à disputa em razão da forma pela qual esta é conduzida, havendo a tendência de o conflito se expandir e tornar mais acentuado no desenvolvimento da relação processual. Enquanto que no processo construtivo ocorre um estímulo às partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização de interesses aparentemente antagônicos. Nesse processo de solução de conflitos as partes são motivadas a resolverem as questões prospectivamente, sendo reformuladas aquelas situações em que ocorre um impasse, abordando-se não apenas as questões juridicamente tuteladas, mas todas aquelas que estejam influenciando a relação das partes.

A nova visão de conflito permite identificar seus aspectos positivos. A disputa, quando conduzida construtivamente, é capaz de proporcionar crescimento pessoal, profissional e organizacional, isto é, com o uso de técnica adequada o conflito é um instrumento de amadurecimento e aproximação dos seres humanos.

Nesse passo, vê-se que o processo judicial não é trabalhado como um meio pelo qual as partes possam de forma eficiente tratar suas questões e interesses a ponto de permitir que os vínculos sociais existentes entre essas partes possam sair fortalecidos. As partes não são estimuladas a dirimir suas diferenças com base nos seus interesses, mas são examinados os fatos envolvidos na disputas, tal como descritos no processo.

Isso ocorre porque o judiciário não lida com toda a complexidade do conflito, mas apenas com a lide determinada no processo. O conflito real, que é um conceito sociológico, não é levado ao processo, pois este é limitado pelo pedido da parte. Logo, embora todo litígio esteja ligado a um conflito, ele não representa toda complexidade do conflito que lhe é subjacente, mas uma determinada faceta sua, delimitada pela parte e a qual é decidida por meio de uma regra imposta por um terceiro (juiz).

Assim, muitas vezes, quando buscam auxílio do estado para a solução de seus conflitos, as partes tem, em regra o conflito acentuado ante a procedimentos que frequentemente enfraquecem os relacionamentos sociais preexistentes entre as mesmas, havendo necessidade de novos modelos que permitam que as partes possam, por intermédio de um procedimento participativo, resolver suas disputas construtivamente e fortalecer relações sociais.

Ao contrário do processo judicial, a mediação possui uma organização lógica característica de um método de resolução de disputas, visando proporcionar a oportunidade para as partes definirem e esclarecerem questões, compreenderem diferentes perspectivas, identificarem interesses, explorarem e avaliarem as possíveis soluções, e chegarem a acordos mutuamente satisfatórios, quando desejado.

A mediação surge como elemento de transformação das relações sociais, como um método alternativo que valoriza as estratégias voltadas à criação autônoma de normas individuais para a resolução da disputa.

Trata-se de uma forma alternativa de solução de conflitos fundada no exercício da vontade das partes, sem qualquer decisão impositiva e que preserva plenamente os seus interesses, visando não apenas resolver os conflitos, mas reestruturar a relação entre os conflitantes buscando melhor capacitá-los a tratar as questões com base em suas necessidades e interesses, mesmo que estes não sejam juridicamente tutelados.

Não se trata de simplesmente obter um acordo, mas promover o diálogo entre as partes, a fim de aproximá-las, para que alcancem a solução do conflito de modo satisfatório para ambas, visando ajudá-las a identificar quais são os resultados que elas realmente querem.

A mediação visa manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito, por isso é necessário que o mediador estimule as partes a resolver suas disputas construtivamente, explorando estratégias que venham a prevenir ou resolver futuras controvérsias.

Em suma, o conflito, quando, quando conduzido construtivamente é capaz de proporcionar crescimento pessoal, profissional e organizacional. A mediação surge como um instrumento de amadurecimento e aproximação dos seres humanos, visando a participação das partes e das decisões por elas feitas, gerando um grande nível de satisfação com o processo e garantindo um resultado construído unicamente pelos interesses e peculiaridades das mesmas.

## 6. BIBLIOGRAFIA

- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, Andre Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial*, 5ª. ed. Brasília, DF: CNJ, 2015;
- BUSH, R.A.B y e FOLGER, J.P. La mediación transformadora y la intervención de terceros: los sellos distintos de un profesional transformador *in* SCHNITMAN, D.Fried (coord). *Nuevos paradigmas em la resolución de conflictos. Perspectivas y prácticas*. Buenos Aires:Granica. 2000;
- CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012;
- CHIOVENDA, Chiuseppe, Instituições de direito processual civil, vol II. São Paulo, ed. Bookseller, 2 ed. 2000;
- COOLEY, John W.; LUBET, Steven. *Advocacia de arbitragem*. Brasília: UnB, 2001;
- COSTA, Alexandre Araújo. Cartografia dos métodos de composição de conflitos *in* “Estudos em Arbitragem. Mediação e conciliação”. Vol. 3. AZEVEDO, Andre Gomma de (org.). Brasília. Grupos de Pesquisa. 2004;
- DEUTSCH, Morton. *The resolution of conflict: Constructive and Destructive Processes*. New Haven: Yale University Press, 1973;
- HAYNES, John M.; MARODIN, Marilene. *Fundamentos da Mediação Familiar*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996. p.11
- KOVACH, Kimberlee K.; LOVE, Lela P. *Mapping Mediation: The risks of Riskin’s Grid*. Harvard Negotiation Law Review, Spring, 1988)Traduzido por Francisco Schertel Mendes e revisado por Arthur Coimbra de Oliveira) Mapeando a mediação: os riscos do gráfico de Riskin *in* “Estudos em Arbitragem. Mediação e conciliação”. Vol. 3. AZEVEDO, Andre Gomma de (org.). Brasília. Grupos de Pesquisa. 2004;

NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil.8 ed., Salvador: Jus Podvim, 2016;

RHODE, Deborah . *In the interest of justice . Reforming the legal Profession*. Nova York. Oxford University Press, 2000;

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. *O Que É Mediação de Conflitos*. São Paulo: Brasiliense, 2007;

SCHNITMAN, Dora. *Nuevos paradigmas em la resolución de conflictos*. Ediciones Granica S.A.,Buenos Aires, 2000;

WANDERLEY, Waldo. Mediação. Brasília: MSD, 2004;

WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis, Editora Habitus, 2001;

YARN, Douglas H. *Dictionary of conflict Resolution*. São Francisco; Ed. Jossey Bass, 1999;